



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1123

PROCESSO: 1614/2018

ASSUNTO: Impugnação Sessão – Pregão Presencial 035/2018

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

## PARECER JURÍDICO

### 1) DA SOLICITAÇÃO

Trata-se de solicitação do Sr. Secretário Municipal de Administração, Hélio César Rodrigues de Resende e da Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Paula Scoralick, de manifestação desta Procuradoria Jurídica em face das razões de recurso e contrarrazão apresentadas pelas empresas Porte Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda e Segmento Digital Comércio Ltda, respectivamente.

### 2) DO RELATÓRIO

Trata-se de Pregão Presencial nº 035, na modalidade Registro de Preço, referente ao processo interno nº 1614/2018, cujo objeto é a **“aquisição de Servidores (equipamentos) Nobreak, storage (Armazenamento de Dados), Pentas de Memória, Sistema de Armazenamento, Gaveta de Expansão, Discos para Expansão, Unidade Backup, Software de Backup, Rack, Switchs, Tranceivers, Sistemas operacionais e Nobreaks, objetivando a estruturação, modernização e atualização da Sala de Datacenter da Prefeitura de Sabará, conforme constante neste Edital e seus Anexos”**.

Na Ata da Sessão de Pregão realizada no dia 04 de setembro de 2018 (fl. 904), a Pregoeira, “após análise dos documentos de habilitação, a licitante Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda foi declarada inabilitada por apresentar atestado de desempenho anterior, exigido pelo item 7.4.1 incompatível com as características do objeto. Diante da inabilitação da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, a pregoeira realizou a abertura do envelope de habilitação do segundo colocado, a empresa Segmento Digital Comércio Ltda, que foi declarada habilitada por apresentar a documentação compatível com as exigências do edital quanto a habilitação jurídica e técnica e econômico-financeira (...). O representante da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda manifesta imediata e motivadamente o interesse de apresentar recursos por discordar da inabilitação de sua empresa. O mesmo faz constar que o atestado de desempenho, exigido pelo item 7.4.1 da empresa Segmento Digital Comércio Ltda, é incompatível com as quantidades do objeto licitado.

Na Ata da Sessão de Pregão de fls. 1054, (...) após reaberta a sessão, foram recebidos os envelopes contendo as propostas reformuladas, conforme decisão apresentada na sessão anterior. A Pregoeira, em conjunto com a equipe técnica, procedeu à análise da conformidade das propostas com o



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

## Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

instrumento convocatório e declarou ambas compatíveis por atenderem às exigências contidas no Edital de Licitação (...). Considerando que a licitante que apresentou a melhor proposta para o lote 1 foi considerada habilitada na sessão anterior, onde foi realizada a etapa de lances para o lote 2, a pregoeira declara, nos termos do inciso XV do artigo 4º da Lei 10.520/2002, a licitante Segmento Digital Comércio Ltda vencedora do certame para os lotes 1 e 2. Considerando que houve manifestação imediata e motivada, na sessão anterior quanto ao interesse de apresentar recursos, fica aberto o prazo legal para a apresentação das razões dos recursos, concomitantemente a apresentação das contrarrazões”.

Às fls. 1058/1069 consta o recurso administrativo apresentado pela empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda bem como cópia da 10ª Alteração do Contrato Social da referida empresa, instrumento de procuração e documento de identificação pessoal do requerente.

À fl. 1070 consta abertura de prazo de contrarrazões de recursos.

Às fls. 1071/1120 consta as contrarrazões da empresa Segmento Digital Comércio Ltda, bem como atestado de capacidade técnica e demais documentos apresentados pela empresa.

À fl. 1121 consta análise dos recursos apresentados pelo Coordenação de Sistemas.

À fl. 1122 o Sr. Secretário Municipal de Administração, Hélio César Rodrigues de Resende e a Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Paula Scoralick, solicitam manifestação desta Procuradoria Jurídica em face das razões de recurso e contrarrazões apresentadas pelas empresas Porte Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda e Segmento Digital Comércio Ltda, respectivamente

É o breve Relatório.

### 3) DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

E ainda, tratando-se aqui de ato de Orientação Jurídica a respeito da possibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo, não cabe no momento presente, apreciar a regularidade jurídica de todo o procedimento, pois presumivelmente já o foram apreciados prévia e conclusivamente. Além do que, faz-se necessário apontar que a Procuradoria não tem competência para proceder auditoria



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

## Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

11/24

em todos os atos praticados na presente instrução processual, cabendo esta atribuição aos órgãos de controle, internos e externos. Da mesma forma, não é da sua competência apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, bem como questões eminentemente técnicas fora das atribuições institucionais da Procuradoria.

### **3.1) Das Considerações Apresentadas pela Empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**

Nas considerações tempestivas apresentadas pela empresa **Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda**, a mesma alega, em síntese, que houve uma equivocada interpretação do texto legal e falta de isonomia no tratamento entre os dois licitantes: Port e Segmento Digital.

Afirma que, “ao avaliar a aceitabilidade da proposta da Segmento, a Administração relevou aspectos importantes, que entendeu como meramente formais; já com a Port, foi excessiva e injustificadamente rigorosa, tendo-a inabilitado por motivo absolutamente frívolo”. Sendo assim, menciona que é necessária a reforma da decisão impugnada, de forma a preservar a lisura do processo licitatório e assegurar a melhor proposta à Administração.

Em seguida alega que a empresa Segmento deixou de informar, em sua proposta, o nome do fabricante do bem ofertado, o que feriu a literalidade do item 6.1.4 do instrumento convocatório. Afirma que a Administração deixou de desclassificar a proposta da referida empresa por entender que a empresa apresentou catálogo do produto e declaração do fabricante, do qual consta a informação.

Após a recorrente afirma que foi surpreendida com a decisão de sua inabilitação por “apresentar atestado de desempenho anterior, exigido pelo item 7.7.1 incompatível com as características do objeto”, ou seja, aduz a existência de muito rigor por parte da Administração em sua inabilitação.

Afirma que não há nenhuma incompatibilidade flagrante, entre o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Port e o objeto licitado, já que o edital não exige expressamente que o objeto do atestado seja idêntico ao licitado.

Afirma que quem fornece 437 estabilizadores tem inegável capacidade técnica para fornecer 11 nobreaks e que a exigência de que o objeto do fornecimento seja idêntico ao do fornecimento é ilegal.

Por fim, pede que o recurso administrativo seja julgado totalmente procedente e promovida a revisão do julgamento para declará-la habilitada e, por conseguinte, vencedora do lote 2 do processo licitatório em questão.

### **3.2) Das Considerações Apresentadas pela Empresa Segmento Digital Comércio Ltda**



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

## Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Tempestivamente, a empresa **Segmento Digital Comércio Ltda**, em síntese, alega que a referência da marca estava presente na documentação apresentada e, com o claro intuito de prestigiar o princípio da ampla competitividade, foi esclarecida a divergência e sua proposta habilitada para o certame.

Afirma que a Lei de licitação legitima a realização de diligências em casos de documentações incompletas/omissas, conforme preconiza o artigo 43, § 3º: “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Neste sentido, afirma que foi assim que a Douta Comissão de Licitação atuou, verificando que na ausência do nome do fabricante somente na proposta comercial, era óbvia a classificação da proposta, uma vez que no catálogo do produto apresentado conjuntamente com a proposta comercial descrevia fabricante, marca, modelo e demais itens solicitados no edital.

Em seguida, afirma que, apesar de toda a complexidade exigida no atestado de capacidade técnica para fornecer NOBREAKS, de alta e média potência, para suportar energeticamente a solução licitada no lote 1, no valor de aproximadamente R\$1.000.000,00 (hum milhão de reais), composta por um total de 11 nobreaks de potência que variam de 2,2KVA a 10KVA, com características técnicas complexas, a empresa Port apresentou atestado de capacidade técnica de simples venda de Estabilizadores de Tensão de 300 VA e que podem ser comprados em qualquer papelaria sem a menor cerimônia.

Afirma que o item 7.4.1 que desclassificou a proposta da empresa Port pede:

“Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento”.

Menciona que a Comissão de Licitação agiu corretamente em desclassificar a empresa Port, pois trata-se de objeto complexo e o objetivo previsto em Lei é assegurar a qualidade da contratação, por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes.

Alega que a apresentação de um atestado de fornecimento de estabilizador de baixa tensão, 300A, mesmo que em número muito superior ao licitado NÃO comprova a aptidão para desempenho de



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

## Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1125

atividade pertinente e compatível com as características do fornecimento de Nobreaks descritos no lote 2, itens 1, 2 e 3 do edital em tela.

Por fim afirma que a recorrente não cumpriu o estabelecido na Lei nº 8.666/93 em seu artigo 30, § 3º, uma vez que nem de longe o atestado apresentado remete a similaridade de complexidade tecnológica com a solução licitada.

Requer o provimento da contrarrazão apresentada e indeferido o recurso administrativo impetrado pela recorrente, mantendo-se a inabilitação da empresa Port Distribuidora de Informática Ltda.

### 3.3) Das Considerações Apresentadas pela Coordenação de Sistemas

À fl. 1121 a Coordenação de Sistemas, representada pelo Sr. Jeedean Moisés do Carmo informa, em síntese que “a equipe técnica que acompanhava o certame percebeu a não inclusão do fabricante na proposta enviada pela empresa Segmento Digital, porém, para todos os demais itens, a proposta da concorrente atendeu plenamente os requisitos do edital e, com estas características descritas já seria possível chegar ao conhecimento do fabricante. Dentre as coincidências, o produto ofertado foi o mesmo apresentado pela Port, portanto, percebemos que, talvez, houve um erro na digitação ou esquecimento por parte do licitante e, como já dito, com as demais características descritas já se caracterizou qual equipamento e ali mesmo o classificamos como compatível ao exigido”.

Em relação à inabilitação do atestado de capacidade técnica, afirma que o edital é muito claro: “desempenho de atividade pertinente”. Menciona que a equipe técnica entende que se tratam de dois componentes totalmente diferentes e com diferentes funcionalidades: Estabilizar e Nobreak.

Em relação à contrarrazão apresentada pela empresa Segmento Digital informa que a proposta apresentada pela empresa se refere a um equipamento compatível ao solicitado pela Coordenação de Sistemas e a não informação do fabricante não interfere no tipo de equipamento ofertado e, com todas as demais características descritas é fácil conhecer a qual fabricante o mesmo pertence.

### 3.4) Da Análise do Caso Concreto

Após análise das considerações das empresas (recurso e contrarrazão) verifica-se obediência aos prazos e trâmites legais pela Comissão de Licitação, especialmente ao contraditório e a ampla defesa.

Cumprir registrar que os atos da Comissão Permanente de Licitação estão em conformidade com o Princípio ao Instrumento Convocatório, bem como os demais princípios basilares da licitação. Com isso, tais atos atendem as normas contidas na Lei N° 8.666/1993, pelo que:



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

## Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, cabe à Comissão de Licitação aferir se o conteúdo das propostas e qualificação técnica subsume-se às prescrições edilícias e, em caso de negativo, rejeitá-las, a par dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

**No caso em tela a Comissão de Licitação, representada pela Sra. Pregoeira, utilizando-se a prerrogativa do artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, bem como do item 17.5 do edital, promoveu diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, habilitando a proposta da empresa Segmento Digital por estar compatível com as exigências do edital, não gerando qualquer ilegalidade ou prejuízo à isonomia entre os concorrentes, conforme comprovado nos autos e na declaração de fl. 1121 da Coordenação de Sistemas.**

**Em relação à inabilitação da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, verifica-se, amparado nas Contrarrazões de fls. 1071/1078 e na Declaração de fl. 1121 da Coordenação de Sistemas, que o atestado de desempenho exigido pelo item 7.4.1 do edital é incompatível com as características do objeto, ou seja não abrange o equipamento licitado.**

Conforme entendimento do TCU - Acórdão do TCU nº 32/2002 - "as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente, garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais (...)".

No caso em tela, a garantia mínima exigida pela Administração em relação às exigências de qualificação técnica, não foi cumprida pela recorrente.

Destarte, diante da inexistência de qualquer vício relevante, que maculem a essência do certame, deve a Administração proceder à continuidade do feito, com a manutenção da inabilitação da empresa Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda, por descumprimento do item 7.4.1 do edital.

#### 4) CONCLUSÃO



# Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

1120

Por todo o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados, esta Procuradoria Jurídica opina pela regularidade do feito, pelo INDEFERIMENTO TOTAL do Recurso Administrativo apresentado, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Destaque-se que as observações expendidas por esta Procuradoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, que deve também levar em conta os Princípios da Razoabilidade/Proporcionalidade (formalismo moderado), Economicidade/Vantajosidade (apresentação de melhor preço) e Eficiência (comprovação de capacidade técnica).

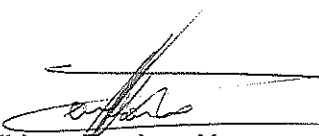
S.M.J. é o parecer, que submetemos à autoridade superior para deliberação.

Vai o presente em 07 (sete) folhas.

Sabará/MG, 25 de setembro de 2018.

**Flávia Cristina de Almeida**

Advogada Municipal  
OAB/MG nº 115.289

  
**Thiago Zandoná Vasconcellos**  
Subprocurador Geral do Município  
OAB/MG 119.247

**Italo Henrique da Silva**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 124.019

  
**Hélio César Rodrigues de Regêncio**  
Secretário Municipal de Administração  
Prefeitura Municipal de Sabará - MG

26/09/18



Sabará, 20 de setembro de 2018

De: Coordenação de Sistemas  
Para: Administração / Comissão de Licitação

Prezados

Em análise aos recursos apresentados pela empresa Port Informática alegamos:

- A equipe técnica que acompanhava o certame, percebeu a não inclusão do fabricante na proposta enviada pela empresa Segmento Digital, porém, para todos os demais itens, a proposta da concorrente atendeu plenamente os requisitos do edital e com estas características descritas já seria possível chegar ao conhecimento do fabricante. Dentre as coincidências o produto ofertado foi o mesmo apresentado pela Port, portanto, percebemos que talvez, houve um erro na digitação ou esquecimento por parte do licitante e como já dito, com as demais características descritas já se caracterizou qual equipamento e ali mesmo o classificamos como compatível ao exigido;

- Com relação à inabilitação do atestado de capacidade técnica o edital é muito claro e conforme foi colocado no ofício enviado: "Desempenho de atividade pertinente". A equipe técnica entende que se tratam de dois componentes totalmente diferentes: **Estabilizador**: um equipamento que tem a função de proteger aparelhos eletrônicos das variações de tensão que recebe da rede elétrica. Portanto, suas tomadas devem trazer energia estabilizada, diferente da energia que vem da rua, exposta a variações. Já o Nobreak: ou UPS (Fonte de Energia Ininterrupta, na sigla em inglês) é um condicionador que regula a voltagem e a pureza da energia que chega até os eletrônicos conectados a ele. Além disso, nobreak também é responsável por alimentar os dispositivos, em caso de queda de luz, através de uma bateria. (Fonte: artigo site Techtudo). Não duvidamos da capacidade de uma empresa do tamanho da **Port Informática** em fornecer equipamentos como Nobreak mas por definição, são totalmente diferentes. Caso seguissemos a mesma lógica do ofício enviado por vocês, caso tivessem apresentado um atestado referenciando a poste de iluminação, transformador de voltagem, chave automática, turbina (hidrelétrica), seriam compatíveis. Outro detalhe: a papelaria da esquina em nossa cidade tem capacidade de fornecer estabilizador, já nobreak, por ter um público e demanda específica, eles não fornecem e por isso mesmo estes não participaram. Entendemos, portanto, que o atestado apresentado se trata de um equipamento diferente ao ofertado e por isso a equipe técnica em conjunto à comissão de licitação a desclassificou.

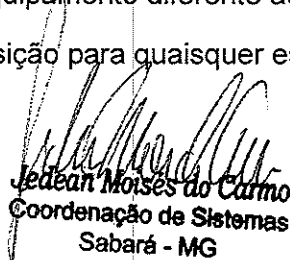
Em relação à Contra Razão enviada pela empresa Segmento Digital informamos:

- A proposta apresentada pela empresa refere-se à um equipamento compatível ao solicitado pela Coordenação de Sistemas e a não informação do fabricante não interfere no tipo de equipamento ofertado e com todas as demais características descritas é fácil conhecer a qual fabricante o mesmo pertence;

- Quanto ao atestado de capacidade técnica oferecido pela concorrente **Port Informática** se trata da mesma observação já levantada neste ofício, portanto desclassificamos a proposta por se tratar de um equipamento diferente ao licitado

Nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Sem mais

  
Jédean Moisés do Carmo  
Coordenação de Sistemas  
Sabará - MG